



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02.981/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Marcilene Sales da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Emissão de parecer contrário. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara Municipal de São Miguel de Taipu. Declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARECER PPL – TC – 0014/2011

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º **02.981/09**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU**, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e **decidiu**, em sessão plenária hoje realizada, **por unanimidade**, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do **voto** do relator, constante dos autos, **emitir** PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. **Marcilene Sales da Costa**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral:

- a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como “valor em poder de terceiros”, e despesas intituladas como “crédito não identificado”, “crédito/débito indevido”, “débitos e créditos a regularizar” e “valor em poder de terceiros”, cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente;
- b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02.981/09

Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de março de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Presente:

Representante do Ministério Público Especial